

**PARECER N.º /2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 102/2022 E EMENDA N.º 1.**

**OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA OSVALDO VASCONCELOS DE ARAÚJO.**

**AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ**

**RELATORA AUTODESIGNADA: VEREADORA NAIR DAYANA.**

**1. Relatório**

De iniciativa do digno Vereador Diácono Gê o Projeto de Lei n.º 102/2022, que “altera a dominação da rua que menciona para Rua Osvaldo Vasconcelos de Araújo”.

Recebido em 27 de junho de 2022 o Projeto de Lei n.º 102/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no artigo 102, inciso I e alíneas ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria, por força do r. despacho datado dia 01 de agosto de 2022, (fl.10), cuja ciência se deu no mesmo dia.

**2. Fundamentação**

**2.1 Competência**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992,

conforme descrito a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

***XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;***

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*(...)*

***XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.***

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a*

*constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).*

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 98/2022.

## **2 .2 Do Mérito da Matéria**

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua EPL -16 situada em frente a quadras 11 e 13, terminando em frente a quadra 15, no Loteamento Setor de Mansões Sul 11, situado no Município de Unaí-MG, para Rua Osvaldo Vasconcelos de Araújo.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, O Senhor Osvaldo Vasconcelos de Araújo faleceu no 18 de junho de 1998 (fls 05), ele nasceu na cidade de Luz (MG), e mudou-se para Unaí, lugar este onde ele construiu e criou sua família, Casado com a Senhora Celi Furtado de Araújo com quem ele teve 5 filhos e 7 netos.

O Senhor Osvaldo era conhecido popularmente por “Sr. Osvaldo Severino”. Era fazendeiro e comerciante, proprietário do popular “Nosso Açougue”. Dedicou-se por muitos anos ao comércio de gado em nosso Município, contribuindo sempre com as instituições filantrópicas e lutando em prol das causas sociais de Unaí. Participou, como fazendeiro,

ativamente da Capul – Cooperativa Agropecuária Unaí Ltda. Fez parte da presidência do Sindicato Rural de Unaí (fls3)

Consta da justificativa que “*Osvaldo Vasconcelos de Araújo era um homem simples, honesto, íntegro, trabalhador e querido por todos que tiveram a satisfação de conhecê-lo. Dessa forma, segue a vida pregressa do homenageado como forma de se justificar a presente honraria*” (fls3)

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:*

*I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*

*II – os logradouros do tipo passagem e vielas.*

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

*I – currículum vitae do homenageado(fls.6);*

*II – Certidão de óbito do homenageado (fls 5.);*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls8.);*

*IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls7); e*

*V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls 3).*

## **2.3 Da Apresentação de Emenda para Correção:**

Registra-se a necessidade de grafar por extenso o significado da sigla EPL, ou seja “*Estrada Parque Local*”, antes da primeira citação da citada sigla, pois de acordo com o disposto na alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar 45, de 30 de junho de 2003, deve-se usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

E, ainda, para proceder à substituição da expressão ‘**altera denominação**’ para ‘**denomina o logradouro público**’, uma vez que o logradouro não tem denominação própria, conforme consta dos autos.

#### **2.4 Aspectos Finais:**

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

#### **3. Conclusão**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do **Projeto de Lei n.º 102/2022** e sua respectiva **Emenda n.º 1**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 20022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA  
Relatora Autodesignada

## **EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 102/2022**

“Insira-se o respectivo extenso ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, bem como a substituição da expressão ‘altera denominação’ para ‘denomina o logradouro público’ no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 102/2022.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA  
Relatora autodesignada